



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
7ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, 2º andar, salas 202, 204 e 206, Nova Redentora -
 CEP 15090-140, Fone: (17) 3227-9508, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
 riopreto7cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1015188-05.2021.8.26.0576**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica (COVID-19)**
 Requerente: ____
 Requerido: ____

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Fernando Cardoso Dal Poz**

Vistos.

Fls. 406, recebo como aditamento.

Estão presentes os requisitos para concessão, em parte, da tutela de urgência requerida.

É fato notório que as restrições sanitárias decorrentes da pandemia impuseram ônus a determinadas categorias de atividades produtivas, no qual se inclui a atividade da autora, de bar.

O estado de calamidade foi proclamado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20.3.2020.

Há pouco vigorou nesta cidade o Decreto Municipal 18.861, de 16 de março de 2021, prevendo o lockdown no período compreendido entre 17 e 31 março, p.p.

Portanto, são notórias as dificuldades imprevisíveis e fora do domínio das partes, que vem se impondo às empresas do ramo da autora, seja no nível estadual ou municipal, como as em vigor neste exato momento, restringindo horários e número de pessoas a serem atendidas.

As circunstâncias sugerem alteração substancial na ordem econômica, em decorrência de fatos imprevisíveis e fora do domínio da autora, conforme já anotado, amoldandose, “a priori”, aos cânones da chamada teoria da imprevisão, alterando, ao menos no momento, sobremaneira, o equilíbrio da equação contratual, art. 317 do Código Civil.

A estagnação ou redução da atividade produtiva do autora, por imposição das circunstâncias acima alinhavadas, veio estampada no comparativo entre os exercícios de 2019 e 2020, pelos dados contábeis, 340 e 343.

Assim, afigura-se necessária a excepcional intervenção no domínio do contrato privado, pois, se de um lado a companhia concessionária ré terá redução nas rendas, por outro a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

7ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, 2º andar, salas 202, 204 e 206, Nova Redentora -
CEP 15090-140, Fone: (17) 3227-9508, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
riopreto7cv@tjisp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

autora tem ameaçada sua própria sobrevivência empresarial, diante da ameaça de corte no fornecimento de energia, que inviabilizaria a continuidade do negócio.

Portanto, presentes os requisitos da plausibilidade do direito e risco de dano irreversível, a comprometer a prestação jurisdicional, se concedida ao final, com o definhamento da atividade produtiva desenvolvida pela autora, defiro em parte a tutela de urgência para determinar, apenas e tão somente, que a ré se abstenha de promover o corte no fornecimento de energia elétrica por débitos vencidos e vincendos até o mês de junho próximo futuro, sob pena de multa cominatória diária de R\$2.000,00, podendo ser elevada se constatado descumprimento contumaz da presente decisão. Por outro lado, para fazer jus à tutela acima conferida, a autora deverá promover o depósito em juízo do valor sugerido na petição de fls. 406/407, de R\$1.950,00, mensalmente, com o primeiro depósito na mesma data e sem prejuízo do pagamento da conta de fornecimento vencida em julho p.f. A não observância dos depósitos, implicará na imediata revogação da tutela, que não inibe, desde já, a cobrança do débito por outros meios, diversos da medida coercitiva de corte no fornecimento de energia.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada como ofício, ficando a autora responsável pela impressão e entrega para o requerido, pela própria parte autora ou por seu advogado, comprovando nos autos.

Em observância ao princípio da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, a audiência de conciliação será designada tão logo haja manifestação de interesse das partes, tendo em conta que a conciliação mostrou-se inviável em ações semelhantes, anteriormente ajuizadas, bem como o notório congestionamento da pauta de audiências de conciliação no órgão responsável, em razão do elevado número de distribuições diárias na Comarca.

Cite-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 04 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**